



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 1/2021:

Dando por finda, sob proposta do Governo, a comissão de serviço de Francisco Fernandes Tavares no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário de Cabo Verde junto da República da Nigéria.... 2

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia

Ordem do dia da Sessão Plenária de 16 de dezembro de 2020 e seguintes..... 2

Lei n.º 110/IX/2021:

Revoga o número 4 do artigo 85.º da Lei n.º 98/IX/2020, de 29 de julho, que estabelece o regime jurídico da luta contra a dopagem no desporto. 3

Lei n.º 111/IX/2021:

Procede à primeira alteração à Lei n.º 60/IX/2019, de 29 de julho, que tem por objeto a extinção do International Support For Cabo Verde Stabilization Trust Fund, criado pela Lei n.º 69/V/98, 17 de agosto e, conseqüentemente, a extinção dos Títulos Consolidados de Mobilização Financeira (TCMF) detidos pela Direção Geral do Tesouro e, ainda, revoga o número 7 do artigo 7.º da Lei n.º 65/IX/2019, de 14 de agosto, que cria o Fundo Soberano de Garantia do Investimento Privado. 3

Lei n.º 112/IX/2021:

Procede à primeira alteração à Lei n.º 61/IX/2019, de 29 de julho, que cria o Fundo Soberano de Emergência..... 4

Lei n.º 113/IX/2021:

Procede à segunda alteração à Lei n.º 97/IX/2020, de 23 de julho, que estabelece a medida excecional e temporária de proteção dos postos de trabalho, no âmbito da pandemia da COVID-19, através do regime simplificado de suspensão de contrato de trabalho..... 6

Lei n.º 114/IX/2021:

Concede autorização ao Governo para proceder à alteração ao Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro, e pela Lei n.º 69/IX/2019, de 31 de dezembro, que estabelece o regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e aos recursos e serviços conexos e define as competências da autoridade reguladora neste domínio. 7

Lei nº 110/IX/2021

de 8 de janeiro

Preâmbulo

Pela Lei n.º 98/IX/2020, de 29 de julho, foi estabelecido o regime jurídico da luta contra a dopagem no desporto em Cabo Verde, enquanto uma das formas de promover o desporto livre do flagelo da dopagem.

Aliás, constitui dever do Estado garantir que todos os praticantes possam competir ao mesmo nível, cabendo-lhe criar mecanismos que permitam remover as ilicitudes que impeçam a igualdade de oportunidades entre os cidadãos atletas, em todas as competições. Todos desejam uma real igualdade de oportunidades para competir.

Por conseguinte, o mencionado regime, além de erigir um quadro legal que permitiu criar as condições, sem inúteis ambiguidades, para proteger aqueles atletas que valorizam o esforço e os princípios éticos, materializou as responsabilidades assumidas pelo Estado de Cabo Verde perante a UNESCO, pela via de adesão à Convenção Internacional da Luta Contra a Dopagem no Desporto da UNESCO, e permitiu harmonizar a Legislação cabo-verdiana com o Código Mundial Antidopagem.

Contudo, para que essa harmonização se dê de forma completa mister se faz proceder à uma revogação pontual ao mencionado regime.

Com efeito, o n.º 4 do artigo 85º da Lei n.º 98/IX/2020, de 29 de julho, tem suscitado interpretações diversas das estabelecidas no próprio regime, bem como no próprio Código Mundial Antidopagem.

Assim,

Considerando que o recurso das decisões de aplicação de coima ou de sanção disciplinar deve ser feita exclusivamente no Tribunal Arbitral do Desporto;

Atendendo que se trata de questão sensível e de suma importância, principalmente, para a vida profissional dos praticantes desportivos e por forma a evitar constrangimentos futuros, propõe-se, nos termos da presente Proposta de Lei, a revogação do mencionado n.º 4 do artigo 85º, de forma a assegurar que o regime jurídico da luta contra a dopagem no desporto esteja totalmente harmonizado com o Código Mundial Antidopagem.

Assim,

Por mandato do Povo a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

É revogado o n.º 4 do artigo 85º da Lei n.º 98/IX/2020, de 29 de julho, que estabelece o regime jurídico da luta contra a dopagem no desporto.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 18 de dezembro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

Promulgada em 5 de janeiro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, *Jorge Carlos de Almeida Fonseca*.

Assinada em 6 de janeiro de 2021.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

Lei nº 111/IX/2021

de 8 de janeiro

Preâmbulo

A Lei n.º 60/IX/2019, de 29 de julho, determinou a extinção do *International Support For Cabo Verde Stabilization Trust Fund*, adiante *Trust Fund*, e a transferência dos recursos por este detido para o Fundo Soberano de Emergência e para o Fundo Soberano de Garantia do Investimento Privado, criados respetivamente pelas Leis números 61/IX/2019, de 29 de julho, e 65/IX/2019, de 14 de agosto.

Para evitar conflito com as funções do Banco de Cabo Verde (BCV), enquanto entidade de regulação e supervisão do sistema financeiro, a mesma Lei n.º 60/IX/2019 autorizou a troca dos Títulos Consolidados de Mobilização Financeira (TCMF), na posse do BCV, por Títulos do Tesouro de Renda Perpétua, determinando, consequentemente, a extinção dos TCMF detidos pela Direção Geral do Tesouro.

Contudo, estando o país a vivenciar uma conjuntura macroeconómica e financeira muito desfavorável, em consequência dos nefastos efeitos das imprescindíveis medidas, nacionais e internacionais, de contenção da pandemia gerada pelo vírus SARS-CoV-2 que provoca a doença da COVID-19, com impacto económico e social sem precedentes pela sua natureza e sua magnitude;

Atendendo que a dinâmica de crescimento da economia foi severamente afetada pelo surto da COVID-19, após boa performance em 2019, com taxa de crescimento anual de 5.7% e uma redução do *ratio* da dívida pública que se situou em 124,2% do Produto Interno Bruto (PIB), cerca de 0,5% abaixo do valor registado em 2018;

Considerando as projeções do deficit público a situar-se em torno de 11,4% e 10,1% do PIB em 2020 e 2021 respetivamente, refletindo a uma forte diminuição das receitas públicas, fiscais e não fiscais e simultaneamente um forte aumento das despesas referentes às medidas expansivas necessárias para estabilizar a economia, estimular o sistema financeiro, salvaguardar as pequenas e médias empresas e proteger famílias e trabalhadores;

Estimando uma dívida pública por sua vez em torno de 145,8% e 148,7% do PIB em 2020 e 2021, respetivamente, e que exige do Governo uma estratégia de inversão dessa tendência ascendente para retornar a níveis mais sustentáveis;

O Governo, ciente dos atributos dos Fundos suprarreferidos e da sua importância como elemento fundamental da estratégia de desenvolvimento de Cabo Verde considera como sendo de fulcral importância:

- I- A criação de espaço no stock da dívida interna do Governo Central para viabilizar a implementação de medidas de política orçamental estabilizadoras da situação macroeconómica do país, ou seja, tendentes a promover o crescimento económico sustentado, com o menor nível de desemprego possível;
- II- A procura continua pelo Governo de soluções de recompra, dos TCMF detidos pelo BCV que garantem a maior independência e reforcem o papel do BCV como regulador do sistema financeiro, à luz do disposto na sua lei Orgânica;
- III- A troca, pelo seu valor nominal, de TCMF por TRMC de valor equivalente a emitir pelo Estado no âmbito da Lei n.º 65/IX/2019, de 14 de agosto, que cria o Fundo Soberano de Garantia do Investimento Privado.

Assim, para atingir os desideratos acima mencionados, torna-se necessário proceder à alteração de alguma das disposições da Lei n.º 60/IX/2019, de 29 de julho, concretamente os artigos 1º, 4º e 5º.

Resolução nº 2/2021

de 8 de janeiro

O *Boletim Oficial* Eletrónico (BOE) começou a ser disponibilizado pela Imprensa Nacional de Cabo Verde, SA - INCV- em agosto de 2008. Por força do Decreto-lei nº 6/2011, de 31 de janeiro, o acesso eletrónico ao *Boletim Oficial* (BO) passou a ser condicionado ao pagamento de uma assinatura.

No entanto, com o advento do Decreto-lei nº 60/2016, de 18 de novembro, foi adotado pelo Governo um novo conceito de acesso ao BO, efetivamente universal e gratuito, assumindo, em contrapartida, obrigação de, para o equilíbrio económico-financeiro da INCV, encontrar formas de financiar a edição e a publicação do BOE.

Nesta senda, a publicação de qualquer ato no BOE, independentemente da sua natureza e da entidade emitente, passou, a partir do dia 1 de janeiro de 2017, a ser paga pela entidade remitente, nos termos da tabela aprovada pelo Conselho de Administração da INCV.

Todavia, para fazer face às despesas advenientes da publicação de atos do Governo no BOE durante o ano económico de 2020 é necessário fazer ajustes financeiros, via transferências de verbas.

Por fim, atendendo a conjuntura atual, marcada por uma acentuada queda nas demandas, é de referir que a medida ora empreendida é urgente e de grande alcance e impacto no que concerne às finanças da INCV.

Assim,

Ao abrigo do nº 3 do artigo 67º do Decreto-lei nº 3/2020, de 17 de janeiro; e

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizado o Ministério das Finanças a proceder ao reforço de verba na rubrica 02.02.02.09.09 - outros serviços, alocado no centro de custo do Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares e Presidência do Conselho de Ministros, para fazer face às despesas decorrentes da publicação das disposições normativas e atos administrativos emanados da Administração Pública Direta, que devam ser inseridos no *Boletim Oficial*.

Artigo 2º

Valor do reforço

O reforço de verbas que se autoriza nos termos do artigo anterior é no valor de 67.000.000\$00 (sessenta e sete milhões de escudos), conforme o quadro anexo à presente Resolução, da qual faz parte.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 15 de dezembro de 2020.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 31 de dezembro de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

ANEXO

(A que se refere o artigo 2º)

Departamentos Governamentais/ Centro de custo	Rubricas	Anulação	Reforço/Rubrica 02.02.02.09.09
Gabinete Ministro Pcmre	02.02.01.01.05 - Publicidade Dos Atos E Decisões Administrativas		67.000.000\$00
TOTAL		67.000.000\$00	67.000.000\$00



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.